



nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Quanto à omissão apontada, entendo não merecer acolhimento a alegação da Embargante, eis que os fatos narrados não constituem omissão, tampouco contradição, obscuridade ou erro material aptos a ensejarem os presentes embargos. Os argumentos estampados na peça recursal revelam que a intenção da Embargante é a reapreciação da matéria, contudo, os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir fundamentos adotados na Decisão recorrida, pois eventual inconformismo quanto ao que restou decidido deve ser objeto de recurso próprio. A Decisão embargada enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia submetida à apreciação do Juízo. Acerca disso leciona o jurista Humberto Theodoro Júnior: Revela destacar que se trata de recurso com fundamentação vinculada, vale dizer, somente pode ser oposto nas hipóteses restritas previstas em lei. Se a decisão embargada não contiver os vícios elencados no artigo 1.022, a parte haverá de interpor outro recurso, mas, não, os embargos de declaração. Ademais, como o seu objetivo não é reformar ou cassar a decisão, mas, tão somente, aclará-la, qualquer das partes tem interesse para utilizá-lo, seja o vencedor ou o vencido. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil vol III. 47. Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016 Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque tempestivamente aforados, e NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a Sentença por seus próprios fundamentos. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Autazes/AM, 25 de Novembro de 2021 DANIELLE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO Juíza de Direito

ADV. WILSON MOLINA PORTO - 805A-AM, ADV. DANIEL IBIAPINA ALVES - 5980N-AM; Processo: **0000549-90.2020.8.04.2501**; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Salário-Maternidade (Art. 71/73); Autor: DANIELE GOMES DAS NEVES; Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; SENTENÇAVistos e examinados. DANIELE GOMES DAS NEVES ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, visando a obtenção do benefício previdenciário de Salário Maternidade. Argumentou que seu pleito foi indeferido administrativamente (item 1.11), porém aos 14 (quatorze) anos casou-se e mudou-se para comunidade rural onde trabalha com agricultura em regime familiar, preenchendo, portanto, todos os requisitos para deferimento do benefício. Desse modo, pleiteou a citação da Autarquia Previdenciária e o acolhimento do pedido. Inicial item 1.1 com documentos item 1.2/1.20. Citado, o INSS apresentou contestação item 20.1 com documentos item 20.2/20.18 requerendo a improcedência do feito sob o argumento de que a Autora não preencheu os requisitos para obtenção do benefício previdenciário, pois não demonstrou o efetivo exercício da atividade rural pelo período de carência exigido. Réplica item 23.1. Audiência de instrução item 15.1 com a oitiva da Autora e uma testemunha. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo à análise e decisão de mérito. A lide vertente se projeta exclusivamente pela resistência do réu quanto ao reconhecimento do exercício de atividade rural pelo período de carência exigido, impedindo assim a concessão do benefício de salário-maternidade. Realizando-se minucioso estudo sobre os pronunciamentos e documentos probatórios, conclui-se de maneira linear que houve o preenchimento pela parte autora de todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. O benefício do salário maternidade é devido a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, sem exceção, que tem por finalidade substituir a remuneração em razão do nascimento de filho ou da adoção de uma criança. Por outro lado, a carência exigida é de 10 (dez) contribuições mensais anteriores ao parto, sendo que, para a segurada especial, a carência se realiza com o desenvolvimento da atividade campesina ou pesqueira artesanal, em regime de subsistência, pelo prazo de 10 (dez) meses antes do parto, ainda que de forma descontínua. Nesse sentido, estabelece o artigo 71 da Lei 8.213 de 1991: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade Já o artigo 106 da referida Lei dispõe: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalho rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS; IV comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V bloco de notas do produtor rural; VI notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente de comercialização de produto rural; ou X licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Mitigando tais exigências, a Súmula 149 do STJ impõe que a comprovação do exercício da atividade rural deve ser feita com início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, porém, é necessário que seja contemporânea ao período alegado, além de corroborada em audiência por prova testemunhal. No caso em tela, a parte autora comprovou o nascimento do filho (item 1.12). Por outro lado, há nos autos início de prova material comprobatória do exercício de atividade rural, a qual, além de contemporânea ao período alegado, foi corroborada em audiência por prova testemunhal. Tal conclusão se extrai pela documentação trazida a lume, como Carteira de Trabalho (item 1.6) sem anotações, certidão de nascimento do filho (item 1.12) em comunidade rural, declaração de nascido vivo (item 1.13) constando como ocupação da Autora agricultora, contrato de comodato em nome da Autora (item 1.16) com início em 06/2012 e declaração de trabalhador rural (item 1.18) constando a data de início 08/2004, todos corroborados com a prova testemunhal colhida em audiência. Com essa compreensão e não se observando qualquer outro óbice, deve ser proclamado o direito da autora ao recebimento do benefício em tela. Não há como se extrair desse contexto probatório violação à Súmula 149 do STJ, pois se constrói uma linearidade entre o que foi anunciado pela prova documental, com corroboração da prova testemunhal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder à Autora o benefício previdenciário do Salário Maternidade, equivalente a quatro prestações (cento e vinte dias) do salário mínimo vigente a época do parto, a ser pago de uma só vez, em face do transcurso do tempo, com juros e correção na forma da Lei, observado o prazo quinquenal e, extingo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta Sentença, atento ao disposto no §3º, I do Código de Processo Civil (CPC) e respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário apenas se ultrapassar o disposto no §3º, I do artigo 496 do CPC. Diligencie-se a respeito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Autazes/AM, 25 de Novembro de 2021 DANIELLE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO Juíza de Direito